



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

ACÓRDÃO N. 22503

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 288 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 55ª ZONA ELEITORAL - POMERODE**

Relator: Juiz **Jorge Antonio Maurique**

Recorrente: Laudir Carlos Bussarello

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO A VEREADOR - PARENTESCO POR AFINIDADE COM O ATUAL PREFEITO, QUE NÃO SE AFASTOU DO CARGO ATÉ SEIS MESES ANTES DO PLEITO - INELEGIBILIDADE PREVISTA NO § 7º DO ART. 14 DA CF - CANDIDATO QUE, EMBORA NÃO SEJA TITULAR DO MANDATO, EXERCEU O CARGO DE VEREADOR ININTERRUPTAMENTE PELA QUASE TOTALIDADE DO MANDATO - REELEIÇÃO - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - INCIDÊNCIA DA RESSALVA CONTIDA NA PARTE FINAL DO § 7º DO ART. 14 DA CF - INELEGIBILIDADE QUE SE AFASTA - RECURSO PROVIDO.

Aplica-se a ressalva contida no § 7º do art. 14 da Constituição Federal ao candidato que, possuindo parentesco com detentor de mandato eletivo, exerceu o cargo ao qual pretende reeleger-se, na condição de suplente, ininterruptamente por sua quase totalidade.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria de votos – vencidos os Juízes Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho –, a ele dar provimento, para afastar a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, determinando a retificação da autuação e, após, a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para que aprecie as demais condições constitucionais e legais de elegibilidade de Laudir Carlos Bussarello, assim como a remessa de cópia dos autos à Polícia Federal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 20 de agosto de 2008.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA  
Presidente

Juiz JORGE ANTONIO MAURIQUE  
Relator



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 288 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 55ª ZONA  
ELEITORAL - POMERODE**

  
Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 288 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 55ª ZONA ELEITORAL - POMERODE**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por Laudir Carlos Bussarello contra sentença prolatada pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral – Pomerode (fls. 79-87), que, acolhendo notícia de inelegibilidade, indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador pelo PSDB. Entendeu o MM. Juiz que o recorrente, por ser cunhado do atual prefeito de Pomerode, é inelegível, nos termos do disposto no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, não lhe aproveitando a ressalva contida no referido dispositivo, relativa à titularidade de mandato, uma vez que exercia o cargo de vereador a título precário, como suplente, e a renúncia do titular do mandato que o efetivou no cargo ocorreu somente após a apresentação da notícia de inelegibilidade.

Em suas razões, Laudir Carlos Bussarello alega, em síntese, que o Vereador Alcides Hackbarth solicitou licença do mandato em 11.2.2008, a fim de assumir cargo na Administração de Pomerode, e ele, na condição de primeiro suplente, está investido no mandato desde aquela data. Assevera que, com a renúncia do titular, ocorrida em 30.6.2008, passou a ser o titular da vaga, inserindo-se na ressalva contida na parte final do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, pois é titular de mandato e candidato à reeleição. Sustenta que a Constituição e a Lei Eleitoral não fizeram distinção entre o detentor de mandato originário e o que o assumiu posteriormente em caráter definitivo e que quando a sentença afirma que o Vereador Alcides não comunicou ao PSDB sua renúncia, este ato não foi prejudicial a ninguém, pois naquela época ele era filiado ao PP, que foi devidamente comunicado. Argumenta que a renúncia consubstanciou em um direito imediato ao suplente, que se perfectibiliza quando da intenção do titular da vaga (fls. 90-98).

Contra-razões de Nildo Retke – o noticiante – às fls. 104-109, pugnano pela manutenção da sentença.

Nesta instância a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, pois o recorrente, à época do registro era inelegível, já que, sendo parente de prefeito por afinidade, exercia mandato eletivo a título precário e transitório, não se beneficiando da ressalva contida no § 7º do art. 14 da Constituição Federal (fls. 38-39).

É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE (Relator): Sr. Presidente, o recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 288 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 55ª ZONA ELEITORAL - POMERODE**

Inicialmente, excluo do pólo passivo deste processo o Sr. Nildo Retke, que levou ao conhecimento do Juiz a notícia de inelegibilidade, uma vez que a condição de noticiante não o habilita a atuar nos autos de pedido de registro de candidatura, consoante precedente desta Corte, que, *mutatis mutandis*, aplica-se ao caso em exame:

- RECURSO - ELEITOR - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE - ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* - NÃO-CONHECIMENTO.

Eleitor, apesar de autorizado pelo art. 39 da Resolução TSE n. 21.608/2004 a apresentar notícia de inelegibilidade ao Juiz Eleitoral, não detém legitimidade para recorrer da decisão que deixou de acolhê-la (precedentes: TRE/PR. Ac. n. 20.838 e Ac. n. 20.850, ambos de 3.9.1996) [TRESC. Acórdão n. 19.093, de 19.8.2004. Relator Juiz Sebastião Ogê Muniz].

Por esse motivo, desconsidero, em meu voto, as contra-razões por ele apresentadas e determino a retificação da autuação, a fim de que se exclua o seu nome do pólo passivo deste recurso.

No mérito, está comprovado que o recorrente é parente do atual prefeito de Pomerode, município no qual pretende concorrer ao cargo de vereador (fls. 44-46), pois é irmão da esposa do prefeito Ércio Kriek, Sra. Saleté Bussarello.

Também existem provas nos autos de que o prefeito não se licenciou, nem renunciou ao mandato seis meses antes do pleito.

Dessa forma, segundo a decisão do MM. Juiz *a quo*, teria incorrido na inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, que estabelece, *in verbis*:

Art. 14. [...]

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, **salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição** [grifei].

Na sentença, o Juiz Eleitoral considerou que a ressalva contida na parte final do dispositivo não o beneficiaria, pois, não havendo sido eleito vereador no pleito de 2004, mas classificando-se apenas como primeiro suplente, o exercício do mandato em caráter precário não teria o poder de afastar a inelegibilidade, assim como não o teria a renúncia do vereador a quem substituíria na Câmara de Vereadores, ocorrida após o pedido de registro de candidatura, já que o pré-candidato deve estar elegível no momento em que o seu registro é requerido.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 288 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 55ª ZONA ELEITORAL - POMERODE**

Passo à análise dos fatos.

Laudir Carlos Bussarello concorreu ao cargo de vereador do Município de Pomerode em 2004, para o qual não foi eleito, mas classificou-se como primeiro suplente (fl. 24) da Coligação Unidos por Pomerode.

O único edil eleito pela coligação, Alcides Hackbarth, está licenciado do cargo desde 8 de fevereiro de 2006, nomeado que foi pelo prefeito municipal para exercer o cargo em comissão de Superintendente da Fundação Promotora de Eventos, Esportes e Lazer de Pomerode (FUNPEEL), motivo pelo qual o ora recorrente foi convocado pela Presidência da Câmara de Vereadores de Pomerode para assumir as funções a partir de 11 de fevereiro do mesmo ano (fls. 57-58).

O recorrente informou que Alcides Hackbarth apresentou à Mesa Diretora daquela Casa Legislativa sua renúncia ao cargo de vereador no dia 30.6.2008, protocolizada no dia 18.7.2008, trazendo cópia do referido documento (fl. 55), assim como do comunicado efetuado pelo mesmo ao Presidente do Partido Progressista de que não tinha a intenção de concorrer ao pleito de 2008 (fl. 56).

Por meio dos Ofícios n. 58/2008 e 60/2008, o Presidente da Câmara de Vereadores esclareceu que o requerimento de renúncia de Alcides Hackbarth foi protocolizado no dia 18.7.2008 e lido na sessão de 21.7.2008, por se tratar de uma decisão pessoal da qual não cabe indeferimento. Com relação a Laudir Carlos Bussarello, o teor da informação é o seguinte:

O suplente Laudir Carlos Bussarello assumiu a vaga do renunciante na sessão ordinária do dia 13 de fevereiro de 2006, cuja cópia segue anexa, por força da Resolução MD 18/2006, amparada na Portaria 9.020 de 08 de fevereiro de 2006, de autoria do Executivo Municipal, que nomeou o vereador renunciante para o cargo de Superintendente da Fundação Promotora de Eventos, Esportes e Lazer de Pomerode, situação inalterada até a presente data. Desde então o Sr. Laudir Carlos Bussarello vem exercendo a vereança de forma ininterrupta. Documentos anexos por cópia.

Esses os fatos.

Como se pode ver, a situação é bastante peculiar.

Acertada a sentença no que diz respeito a não se poder considerar o recorrente titular do mandato de vereador, pois a renúncia foi protocolizada na Câmara de Vereadores apenas no dia 18.7.2008, após a protocolização do requerimento de registro de candidatura e da notícia de inelegibilidade ofertada ao Juízo *a quo*, que narrava o parentesco do pré-candidato com o atual prefeito (a notícia de inelegibilidade deu entrada no Cartório Eleitoral no dia 12.7.2008).



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 288 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 55ª ZONA ELEITORAL - POMERODE**

Consoante cita a sentença, o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Pomerode estabelece:

Art. 94. A renúncia do vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Portanto, apesar da alegação do recorrente de que o titular do mandato teria renunciado no dia 30.6.2008, o documento possui validade somente quando levado ao Conhecimento da Casa Legislativa, o que de fato ocorreu em 18.7.2008, devendo-se considerar a renúncia a partir desta data.

E, como é sabido, o entendimento majoritário desta Corte é de que as condições de elegibilidade e a inexistência de inelegibilidade devem ser verificadas na data do pedido de registro de candidatura, ou seja, em 5.7.2008, data na qual é forçoso concluir o recorrente não era titular do mandato de vereador.

Anoto que o documento de renúncia, datado de 30 de junho, mas protocolizado na Câmara de Vereadores somente em 18.7.2008, depois de ser apresentada a notícia de inelegibilidade e de haver o ora recorrente sido intimado para contestar, parece evidenciar um artifício para possibilitar sua candidatura, que precisa ser investigado. Não é difícil imaginar que o ex-vereador, ocupante de cargo em comissão na Administração Municipal, possa ter efetuado um requerimento de renúncia à Câmara de Vereadores, a pedido do Chefe do Executivo e parente do candidato beneficiado, consignando no documento data da realização das convenções e, portanto, anterior aos fatos. Todavia, essa é apenas uma suposição, que deve ser melhor investigada em procedimento próprio.

Por outro lado, abstraída essa questão, que deverá ser apurada pelas vias próprias, entendo que a ressalva contida na parte final do § 7º do art. 14 da Constituição Federal aplica-se a Laudir Carlos Bussarello, mas não em virtude da renúncia que o tornou titular do mandato, como explicitado.

Se interpretada literalmente, a ressalva contida no mencionado dispositivo realmente beneficiaria apenas os eleitos, não se aplicando aos suplentes.

Todavia, as particularidades deste caso, que demonstram que o recorrente vem exercendo a vereança continuamente pela quase totalidade do mandato, uma vez que desde fevereiro de 2006 o seu titular encontra-se licenciado para o exercício de cargo no Executivo, recomendam melhor reflexão a respeito do tema.

É certo que não se encontram precedentes desta Corte ou do Tribunal Superior Eleitoral em que suplente parente de candidato tenha sido considerado elegível, mesmo havendo exercido o mandato. Todavia, os casos analisados ou referiam-se a suplentes que ocuparam por períodos curtos o mandato ou



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 288 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 55ª ZONA ELEITORAL - POMERODE**

evidenciavam manobras às portas da eleição para que parente de mandatário ocupasse o cargo e, assim, se tornasse elegível. Mesmo assim, no Tribunal Superior Eleitoral, o entendimento de que o suplente não se beneficia da ressalva existente na parte final do § 7º da Constituição Federal não é unânime.

Transcrevo trecho de voto proferido pelo eminente Ministro Marco Aurélio no Acórdão TSE n. 11.916, de 9.5.1995, citado pelo então Ministro Fernando Neves no Acórdão n. 19.422, de 23.8.2001, que bem explicita o meu posicionamento:

[...] Ao excepcionar da inelegibilidade o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, a Carta Política da República potencializa a detenção de mandato eletivo e a candidatura à reeleição. Ora, o recorrente detinha o mandato eletivo de suplente de vereador e requereu registro objetivando concorrer, mais uma vez, a uma cadeira na Câmara de Vereadores de Almirante Tamandaré/PR. A referência, contida no preceito, ao vocábulo "titular" implica, na verdade, o sentido de detenção. Inexiste motivo, socialmente aceitável, para estabelecer-se a diferença, emprestando-se-lhe o sentido estrito. Visa o preceito a resguardar a situação jurídica daqueles que, já havendo disputado o pleito anterior, lograram alcançar o mandato eletivo, pouco importante que tenha sido no âmbito da suplência. O que cumpre perquirir é se o candidato detém, ou não, o mandato eletivo, sendo desinfluyente que isto ocorra sob ângulo da suplência. Mostra-se incongruente assentar-se que o próprio Prefeito, renunciando ao mandato até seis meses antes do pleito, pode concorrer a outro cargo eletivo – § 6º do art. 14 – e o seu parente, embora detentor de mandato eletivo, não possa buscar a reeleição.

Na situação em questão, é certo que o recorrente ocupou o mandato, a título precário, desde fevereiro de 2006, ininterruptamente, até a renúncia do único vereador eleito de seu partido, quando o sucedeu. Todavia, essa substituição revestiu-se de uma continuidade que o fez atuar como verdadeiro titular durante quase todo o mandato.

O objetivo do constituinte, ao editar esta norma, foi evitar que uma mesma família se perpetuasse no poder, utilizando poder político para favorecer a continuidade, o que, em tese, impediria que os filhos sucedessem os pais no mandato, por exemplo.

Estabeleceu a ressalva, para não prejudicar aqueles que já são titulares de mandato e possuem parentesco com o Chefe do Executivo em qualquer das três esferas.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 288 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 55ª ZONA ELEITORAL - POMERODE**

Mas os benefícios que o titular do mandato parente do prefeito poderia auferir se candidatando à reeleição seriam os mesmos que o suplente no exercício permanente do mandato poderia ter, não havendo maior desequilíbrio entre os concorrentes em razão de não ser ele o titular do mandato.

Penso que a Constituição Federal, ao ressaltar apenas o titular do mandato, não quis exigir que este tivesse sido eleito ou que assumisse o mandato de forma definitiva, para que a inelegibilidade fosse excluída, mas descartar da ressalva os suplentes investidos temporariamente do mandato eletivo ou que nem chegaram a assumir o cargo, assim como esquemas especialmente fabricados para contornar a exigência constitucional.

No caso em questão, a continuidade no exercício do cargo autoriza seja a ele estendida a exceção, pois, sendo vereador efetivamente por quase três anos, não seria justa a vedação da candidatura à reeleição por inelegibilidade por parentesco com o prefeito.

Nesse contexto, entendo que deve a sentença ser modificada, para afastar a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Observo, entretanto, que o Juiz Eleitoral, ao julgar procedente a impugnação, não examinou os demais requisitos do pedido de registro de candidatura, conforme determina o art. 47 da Resolução TSE n. 22.717/2008.

Necessária, pois, a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para que aprecie as demais condições constitucionais e legais de elegibilidade de Laudir Carlos Bussarello.

Isso posto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para afastar a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, determinando a retificação da autuação e, após, a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para que aprecie as demais condições constitucionais e legais de elegibilidade de Laudir Carlos Bussarello, assim como a remessa de cópia dos autos à Polícia Federal. No caso de interposição de recurso contra esta decisão, deve ser encaminhada cópia dos autos ao Juízo *a quo* para cumprimento da determinação supra, enquanto os autos ascendem ao Tribunal Superior Eleitoral para exame do recurso

É como voto.





## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 288 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 55ª ZONA ELEITORAL - POMERODE**

### **VOTO (VISTA)**

O SENHOR JUIZ ODSON CARDOSO FILHO: Com o devido respeito, ousou divergir do eminente Relator, Juiz Jorge Antônio Maurique, unicamente quanto à matéria de fundo.

O tema sob análise foi exaustivamente abordado pelo Tribunal Superior Eleitoral em dois momentos, no REspE n. 19.422, de 23.8.2001, e no REspE n. 11.916, de 9.5.1995, em que, em ambos os casos e por maioria de votos, decidiu-se que ao suplente, mesmo ocupando temporariamente o cargo de vereador, inaplicável a ressalva contida no art. 14, § 7º, da Constituição da República.

Os julgados estão assim ementados:

Inelegibilidade por parentesco ou afinidade com o chefe do Poder Executivo, na circunscrição eleitoral respectiva: ressalva da situação dos titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição, que não beneficia os suplentes: inteligência da parte final do art. 14, § 7º, da Constituição. [Ac. n. 19.422, de 23.8.2001, Rel. Designado Min. Sepúlveda Pertence]

SUPLENTE NÃO É TITULAR DE MANDATO ELETIVO E, ASSIM SENDO, SITUA-SE FORA DA RESSALVA INSCRITA NA PARTE FINAL DO PARÁGRAFO 7º DO ARTIGO 14 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. TAL RESSALVA CONTÉM NORMA DE NATUREZA EXCEPCIONAL, NÃO SE PODENDO, POR ISSO MESMO, LANÇAR MÃO NA DETERMINAÇÃO DE SEU SENTIDO E ALCANCE, DA IMPROPRIEDADE DENOMINADA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, PARA CONSIDERAR-SE ABARCADA, NA EXPRESSÃO "TITULAR DE MANDATO ELETIVO", A FIGURA DE QUEM EVENTUALMENTE O SUBSTITUIU. RECURSO NÃO CONHECIDO. [Ac. n. 11.916, de 9.5.1995, rel. Min. Torquato Lorena Jardim]

Preponderante, para assim decidir, o sentido da norma e a sua interpretação histórica, como bem sublinhou o Min. Nelson Jobim no REspE n. 19.422. Como disse Sua Excelência, a redação do dispositivo, quando da votação pelos constituintes em primeiro turno, possuía conotação mais larga, abarcando todos os que, por vez ou outra, estivessem no exercício de mandato eletivo – não importando se titular ou suplente. Diante dos maus exemplos e dos riscos de redação tão aberta, foi esse regramento incorporado, após polêmico e caloroso debate, às Disposições Transitórias, tão somente para o pleito de 1988 (art. 5º, § 5º, do ADCT), in verbis:

§ 5º - Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 288 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 55ª ZONA ELEITORAL - POMERODE**

Contudo, na redação definitiva do art. 14, § 7º, optou-se por norma rígida, que passou a contar com o seguinte teor:

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Em data recente, ainda, o Tribunal Superior Eleitoral, rediscutindo a questão em consulta formulada (Consulta n. 1.485), assim se pronunciou:

Consulta. Inelegibilidade. Parentesco. Suplente. Deputado federal. Irmão. Governador.

- Suplente de deputado federal está impedido de concorrer ao cargo de deputado federal, caso seu irmão assumo o cargo de governador de estado.

- Não se aplica aos suplentes a ressalva contida no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

- Respondida positivamente. [TSE, Res. n. 22.775, de 24.4.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro]

Pois bem. Com a firme convicção de que o suplente só alcança a titularidade nos casos de vacância em definitivo, isto é, de morte, renúncia ou perda do mandato, e considerando a limitação constitucional preconizada no art. 14, § 7º - com sua interpretação objetiva, tal qual orientação do TSE -, impossível admitir-se a candidatura ora lançada à apreciação, frente o parentesco existente com o Prefeito Municipal de Pomerode.

A apontada renúncia do vereador titular - objetivando assunção do recorrente -, processada em data posterior ao pedido de registro da candidatura, em nada influencia tal pensar, sobretudo diante das dúvidas colocadas pelo ilustre Relator originário e pela sentença do Juízo Eleitoral.

Diante do exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, mantendo integralmente a bem lançada sentença.

É o voto.



TRE/SC
Fl. _____

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 288 - REGISTRO DE CANDIDATO - 55ª ZONA ELEITORAL - POMERODE**

RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE  
RECORRENTE(S): LAUDIR CARLOS BUSARELLO  
ADVOGADO(S): ALEXANDRE BAUMGRATZ DA COSTA  
RECORRIDO(S): NILDO RETKE  
ADVOGADO(S): SIEGFRIED SCHWANZ

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: Após a apresentação do voto de vista do Juiz Volnei Celso Tomazini, que acompanhou o Relator, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e afastar a preliminar argüida, e, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Juízes Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho, dar provimento ao recurso. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.503, referente a este processo. Presentes os Juízes Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

Sessão de 20.8.2008.